



Prefeitura Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral
Praça dos Andradas s/n – Centro - Jacutinga - MG

L E I n.º 1897/17 DE 22.03.2017

Institui valor mínimo para não inscrever em dívida ativa e/ou não ajuizar ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Jacutinga-MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, mediante atuação da Procuradoria do Município, em atenção ao art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de se atender ao Princípio da Economicidade na Administração Pública, fica autorizado a:

I - Deixar de promover a inscrição na Dívida Ativa Municipal do débito, tributário ou não, de um mesmo sujeito passivo e/ou devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a 1,50 Unidade Fiscal de Jacutinga – MG;

II - Deixar de ajuizar as execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 22,50 Unidades Fiscais de Jacutinga -MG;

III - Abster-se de contestar ou impugnar ações, bem como, deixar de interpor recursos, ou desistir dos interpostos, quando contra indicada a medida em face de jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

§ 1º. Os limites estabelecidos nos incisos I e II não são aplicáveis em caso de débitos decorrentes da imputação de multa ou penalidade legal, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou débitos oriundos de condenação judicial.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S. JACUTINGA".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. T. JACUTINGA".



Prefeitura Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral
Praça dos Andradas s/n – Centro - Jacutinga - MG

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. Para alcançar os valores mínimos determinados nos incisos I e II do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito e inscrição em Dívida Ativa poderá proceder à reunião dos débitos de um mesmo devedor.

§ 4º. O disposto nos incisos anteriores não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem reunidos em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 5º. Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria Jurídica do Município processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, para fins de inscrição em Dívida Ativa, salvo a hipótese do §1º do caput e demais disposições excepcionais expressas nesta lei.

§ 6º. A Procuradoria Jurídica do Município poderá, mediante despacho motivado nos autos de processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperação do crédito.

§ 7º. A Procuradoria Jurídica do Município, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar a promoção da inscrição e ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas s/n – Centro - Jacutinga - MG

§ 8º. Os débitos que não atingirem o valor mínimo do inciso I até a data limite para ajuizamento serão cancelados na forma do art. 5º, desta lei.

Art. 2º. A Procuradoria Jurídica do Município poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, e poderá deixar de recorrer das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 22,50 Unidades Fiscais de Jacutinga -MG, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a extinção dos processos judiciais de valor ínfimo, nos termos do art. 1º, I, desta Lei e de execuções fiscais em que o executado não foi devidamente qualificado na CDA nos termos do § 5º, do art. 2º, do CTN e a administração Municipal não tiver mecanismos de identificar o executado e/ou apresentar endereço correto e atual.

Art. 3º. A Procuradoria do Município fica autorizada a não interpor recursos, independentemente do valor da execução, da decisão que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguir os executivos fiscais que ostentem Certidão de Dívida Ativa – CDA's representativas dos exercícios anteriores a 2002, inclusive.

Parágrafo único - A Procuradoria do Município fica autorizada a reconhecer a prescrição, na forma da lei, de ofício ou por provação da parte, das execuções fiscais ajuizadas.

Art. 4º. Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a protestar extrajudicialmente as Certidões de Dívida Ativa do Município, independentemente de seu valor.



Prefeitura Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas s/n – Centro - Jacutinga - MG

§ 1º. Para os fins desta Lei, poderá o Município celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação das informações previstas no inciso II, do §3º, do art. 198 da Lei nº. 5.172, de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e para dar regular cumprimento ao que dispõe este artigo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

§ 3º. Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública a realização de palestras explicativas bem como campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§ 4º. Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo razoável para promover a quitação e/ou o parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 5º. Notificação a que se refere o § 4º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, etc), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

Art. 5º. Serão canceladas, mediante despacho do Chefe do Executivo e/ou do Secretário de Fazenda Municipal, de ofício ou por provocação da parte, as inscrições da dívida ativa



Prefeitura Municipal de Jacutinga

Estância Hidromineral
Praça dos Andradas s/n – Centro - Jacutinga - MG

correspondentes a créditos prescritos, a crédito de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor, e os créditos de valores ínfimos.

Art. 6º. O Chefe do Executivo poderá regulamentar esta lei mediante decreto.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacutinga, 22 de Março de 2017,


MELQUIADES DE ARAUJO
Prefeito Municipal


REGINALDO CAMILO
Secretario de Administração, Finanças, Planej.e
Orçamento